

CONSIDERAÇÕES SOBRE A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DE 1988 E NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Carlos Augusto Alcântara Machado (*)

RESUMO

O estudo desenvolvido tem como objetivo apresentar o disciplinamento normativo do Meio Ambiente na ordem jurídica brasileira e latino-americana e destacar as características mais relevantes do assim denominado constitucionalismo andino. Inicia-se com a apresentação do tema no plano do direito interno brasileiro, desde as primeiras prescrições legislativas no nível infraconstitucional, nos idos de 1981, até a consagração do direito ao meio ambiente como direito fundamental, com a promulgação da Constituição do Brasil de 1988. Em seguida o tema será apresentado nos países de colonização espanhola, em especial naqueles de marcante presença de povos indígenas, em especial Bolívia e Equador, a partir da década de 1980 e particularmente nos primeiros anos de 2000, com o desenvolvimento de importante movimento político-social-jurídico, responsável por inaugurar o ciclo histórico de um novo constitucionalismo. Indicar-se-á a novel postura adotada, que se distancia do modelo hegemônico eurocêntrico de matriz romano-germânica ou mesmo norte-americana que, por mais de um século, se apresentou como paradigma a ser reproduzido. O novo constitucionalismo latino-americano, classificado como constitucionalismo andino, pluralista, intercultural e comunitário, também e particularmente no campo do meio ambiente, apresentou uma substancial transformação nos parâmetros jurídicos até então adotados no mundo ocidental, promovendo o que se denominou de giro ecocêntrico e de biossocialismo republicano. Comparando as linhas de tratamento normativo adotadas, o estudo indica uma nítida distinção entre a Constituição do Brasil, que incorporou uma linha de antropocentrismo mitigado, enquanto que a da Bolívia e, particularmente, a Constituição do Equador, protagonizaram um salto do ambientalismo para a ecologia profunda, proporcionando a instituição, do que a literatura específica passou a registrar como constitucionalismo ecocêntrico. Conclui-se com a exortação pela necessidade de compreensão do tema do meio ambiente, ponderando o antropocentrismo com o biocentrismo, a partir do reconhecimento de um ser humano novo, pois não haverá ecologia sem uma adequada antropologia.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Constituição do Brasil. Constitucionalismo Andino. Antropocentrismo e Biocentrismo.

(*) Doutor em Direito (Efetividade do Direito – PUC/SP), Mestre em Direito (Ordem Jurídica Constitucional – UFC), Especialista em Direito de Estado (PUC/SP). Procurador de Justiça do Ministério Público de Sergipe e Professor de Direito Constitucional da UFS e da UNIT.

